



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.648

Recurso nº - 40.779 - IRPF - EXS: de 1979 e 1980

Recorrente - JOSÉ ALVES PEREIRA (ESPÓLIO)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO
- O lucro arbitrado, em sociedade da qual o sócio participa, não justifica tributação por decorrência, quando se infirma em processo matriz que lhe dava consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES PEREIRA (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1010-003.043/81-75

RECURSO Nº: 40.779

ACÓRDÃO Nº: 101-74.648

RECORRENTE Nº: JOSÉ ALVES PEREIRA (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ALVES PEREIRA-ESPÓLIO, representado por SÉRGIO TADEU PEREIRA, com domicílio fiscal na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, decidindo-lhe petição impugnativa, com que contestara a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 28, lavrado quanto aos exercícios de 1976 a 1980, julgou-a procedente, em parte, restringindo a exigência fiscal aos exercícios de 1979 e 1980.

Da decisão favorável foi interposto recurso de ofício, ao qual o Superintendente Regional da Receita Federal da 10a. Região Fiscal negou provimento.

A questão tributária decorre de lucros arbitrados na Sociedade de Ônibus Gigante Limitada - SOGIL, da qual o recorrente era sócio-quotista, por ter-lhe sido imputada, como distribuída, parcela daqueles lucros, no mesmo percentual da quotas que mantinha do capital da sociedade.

No julgamento do recurso nº 86.289, referente à Sociedade de Ônibus Gigante Limitada, o arbitramento do lucro não se confirmou, em virtude do provimento dado pelo Acórdão nº 101-74.584.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal do espólio recorrente espelha uma tributação por mera decorrência, do que foi apurado na empresa Sociedade de Ônibus Gigante Limitada, tendo esta, após o ato da autoridade julgadora de primeira instância, ficado sob tributação dos lucros arbitrados quanto aos exercícios de 1979 a 1981.

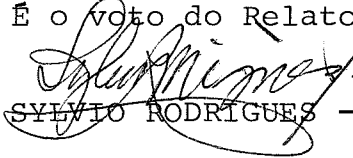
A autoridade recorrida, ao determinar a parcela de lucro automaticamente distribuído ao espólio recorrente, como sobressai do entendimento do disposto no artigo 34, inciso I, do RIR/80, levou em consideração as quotas de capital das quais o extinto sócio conservava a titularidade, conforme estatui o artigo 403 do RIR/80, ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da sua participação no capital da sociedade.

Acontece, porém, que o ato proferido pela citada autoridade julgadora singular nos autos da pessoa jurídica da Sociedade de Ônibus Gigante Limitada, matriz desta decorrência, não se confirmou, quando se submeteu a questão ao duplo grau de julgamento pelo Acórdão nº 101-74.584, esta Câmara deu provimento ao recurso nº 86.289, interposto pela mencionada pessoa jurídica, dado que aquela empresa mantinha, nos exercícios submetidos à ação fiscal, escrituração na conformidade das leis comerciais e fiscais, elaborara as demonstrações financeiras indispensáveis, não se recusava a apresentar os livros e documentos contábeis e a escrituração não fora acusada de revelar evidentes indícios de fraude ou erros e vícios de grandeza ou gravidade tal que a tornassem imprestável à determinação do lucro real, a fim de justificar-se o arbitramento do lucro. A escrituração apresentava, sim, lapsos ou deficiências que, no entanto, não eram inconciliáveis à apuração do lucro real.

Assim, ante o princípio da decorrência estabelecido pela íntima relação de causa e efeito, tendo sido julgado com provi-

mento ao recurso principal, a este, como consequência, se deve dar o mesmo destino, de idêntico provimento. 

 É o voto do Relator. 


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR